



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001339/2007-92
Recurso nº 164.151 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.429 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/09/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS - APRESENTAÇÃO DE DEFESA INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA.

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 assim descreve: "Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente."

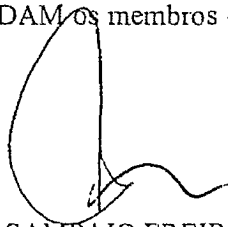
O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: "Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."

A mera indicação de movimento grevista não relacionada a unidade responsável pelo protocolo da defesa não possuem o condão de elastecer o prazo para impugnação.

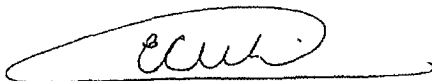
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização do INSS, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

No caso em questão, a recorrente não contabilizou nas contas apropriadas, pagamentos relativos aos serviços prestados por corretores pessoas físicas e pessoa jurídica que se encontram registrados nas mesmas contas, quais sejam: 331111 00 33 (*Comissões sobre Prémio Emitidos/Seguros*) e 225912.00 33 (*Comissões e corretores a pagar*). Ocorre que o sujeito passivo também incluiu advogados, pessoa física, na conta 372112.00.00 00 (*Honorários ao Advogados PJ*), ao invés de utilizar a conta 372111.00.00.00 (*Honorários de Advogados PF*) que se encontra inclusive no Plano de Contas 2002 apresentado pela empresa. Tais infrações ocorreram no período de 01/2002 a 07/2002, período objeto de fiscalização.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 21/09/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 149 a 158, bem como colacionou diversos documentos com o objetivo de demonstrar sua alegações.

Aditou o recorrente a impugnação, fl. 523 a 524, indicando a impossibilidade de protocolo da impugnação em 23/10/2007, prazo final, tendo em vista que a Unidade da Receita Federal para a qual foram transferidos os servidores da Receita Previdenciária.

Informa a unidade do Serviço de Orientação da Recuperação de créditos que o argumento do recorrente quanto a impossibilidade de protocolar a impugnação não merece prosperar uma vez que o protocolo funcionou normalmente, fl. 541.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 542 a 546, informando o não conhecimento do recurso face a sua intempestividade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 549 a 557. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

1. A RECORRENTE foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 21 de setembro de 2007 e, inconformada, impugnou o lançamento. No entanto, a referida Impugnação só pôde ser apresentada em 24 de outubro de 2007, um dia após o encerramento do prazo legal fixado para tanto, em razão de MOVIMENTO GREVISTA dos funcionários da Receita Previdenciária. Assim, há de se considerar tempestiva a impugnação face a impossibilidade de protocolá-la em tempo hábil.

- 2 A RECORRENTE não pode se conformar com a decisão que não conheceu da Impugnação em razão da alegada intempestividade, pois foi comprovado mediante documentação idônea que o funcionamento das repartições competentes estava irregular em razão do movimento grevista deflagrado em 22 de outubro.
3. O fato é que no período do vencimento do prazo para impugnação do débito em questão o atendimento nas repartições da Secretaria da Receita Previdenciária não era regular e não pode prosperar, *data máxima venia*, a alegação contida na decisão recorrida, desacompanhado de quaisquer elementos de prova que se contraponham àqueles trazidos aos autos pela RECORRENTE.
4. O presente para requerer se digne esse C. Segundo Conselho de Contribuintes em acolher as razões aduzidas, de forma a conhecer o presente Recurso Voluntário e a ele dar provimento para, afastando a alegação de intempestividade, anular a r. decisão recorrida de modo a que a permitir o regular processamento e julgamento da Impugnação apresentada nos presentes autos.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões à fl. 75.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 148, a recorrente foi cientificada no dia 21 de setembro de 2007 (sexta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 23/10/2007. A notificada interpôs o recurso no dia 24/10/2007, fl. 549, portanto fora do prazo normativo. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

O art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS .

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

No mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art 4º do Decreto n.º 4 395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

As alegações do recorrente de que a Unidade da Receita Federal do Brasil encontrava-se em greve, razão porque não conseguiu protocolar o pedido não são suficientes para que seja considerada tempestiva a impugnação. Conforme descrito ela autoridade julgadora o protocolo da Receita Federal do Brasil, funcionou regularmente nos dias 22 e 23/10, tendo em vista que os servidores ali lotados não possuem qualquer relação com os redistribuídos pela Receita Previdenciária, esses sim, envolvidos em movimento grevista. No mesmo sentido, não restou comprovado movimento paredista por parte da unidade previdenciária, indicada no Instruções para o Contribuinte.

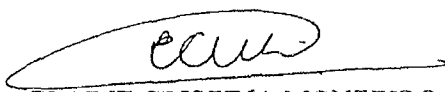
Assim, não foi possível comprovar a impossibilidade de protocolar a tempo a defesa, razão por que deve ser considerada intempestiva.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 1130.001339/2007-92

INTERESSADO: GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.429 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 13/12/2010

Quarta Câmara da Segunda Seção

Tel: 3412-7568